



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.297, DE 18 DE ABRIL DE 1991

= Disciplina a arborização de domínio público do Município de Santa Cruz do Rio Pardo =

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Artigo 1º - Para efeito deste Lei, considera - se bem de interesse comum de todos os munícipes :

- I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;
- II - as mudas de espécies arbóreas plantadas em áreas urbanas de domínio público.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, espécimes compostas por espécimes de vegetais lenhosos que apresentem diâmetro do caule superior a 0,05 (cinco centímetros) a altura do peito (DAP).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore com altura de aproximadamente 1,30 cm . (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

Artigo 3º - A supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público só será permitida a :

- I - Equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados , mediante ordem de serviço por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura, contendo o número de árvores, e identificação das espécies, a localização e a data da supressão;
- II - Empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cum-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

pridas as seguintes exigências :

a) autorização por escrito da SEMA - Secretaria Municipal de Agricultura, incluindo detalhadamente o número de árvores a identificação da espécie, a localização, a data e o motivo da supressão.

b) acompanhamento permanente de responsável.

III - Pessoal do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio , tanto público como privado, devendo, posteriormente, ser a SEMA - Secretaria Municipal de Agricultura, comunicada do ato.

IV - Múnicipe, desde que cumpridas as seguintes exigências :

a) Se autorizado por escrito pela SEMA, incluindo detalhadamente o número de árvore, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do múnicipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Pagamento, às próprias expensas, dos custos da erradicação e remoção da árvore.

Parágrafo Único - A SEMA, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma comissão técnica composta por, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo e um Técnico Agrícola.

Artigo 4º - A poda de espécimes arbóreas em áreas de domínio público só será permitida a :

I - Funcionário da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela SEMA;

II - Empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões de emergência em que haja necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, notificando posteriormente a SEMA ou cumpridas as seguintes exigências :



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Obtenção de autorização por escrito da SEMA incluindo detalhadamente o número de árvore, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;
- b) Observância das normas técnicas de poda estabelecida pela SEMA, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;
- c) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa.

III - Pessoal do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente notificar a SEMA.

Artigo 5º - Fica proibida ao munícipe, a realização de poda de árvore em área de domínio público.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à administração municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 6º - Tanto a supressão como a poda em floresta de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal dependerão de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada / pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Artigo 7º - As árvores de áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela SEMA / num prazo de 30 (trinta) dias após sua erradicação.

Parágrafo 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela SEMA, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

Parágrafo 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer ou -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

tras obras justificáveis de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao replantio de igual número de árvores suprimidas, segundo orientação da SEMA, bem como o pagamento à Prefeitura de taxa correspondente aos custos da supressão, de conformidade com a regulamentação desta Lei.

Artigo 8º - O munícipe que efetuar o plantio de espécimes arbóreos em desacordo com o disposto nesta lei e das normas técnicas da SEMA, será notificado pela referida SEMA a efetuar as devidas alterações.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 9º - A arborização das áreas de domínio público urbanas do Município a partir da publicação da presente lei, obedecerá aos seguintes critérios :

- I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (quatorze) metros, será permitido o plantio de espécie de porte pequeno, nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, enquanto que nas calçadas opostas, poderão ser plantadas árvores de porte médio;
- II - Nas ruas com largura inferior a 14 (quatorze) metros será permitido o plantio de espécies de porte pequeno;
- III - Nas avenidas com canteiro central, somente será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvores do tipo colunares ou palmares de estirpe-limpo, quando estes canteiros possuírem larguras inferiores a 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) não devendo a largura da massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro;
- IV - Nas avenidas cujo canteiro central tenha largura igual ou superior a 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte, desde que a largura de suas massas não ultrapasse a largura do respectivo canteiro, até uma altura mínima de 5,5 m (cin-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- co metros e cinquenta centímetros);
- V - Nas calçadas laterais de avenida com canteiro central, apenas será permitido o plantio de espécie arbórea de pequeno e médio porte;
- VI - O espaçamento entre árvores, será de no mínimo 8 (oito) metros, nas esquinas e com relação aos postes;
- VII - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal através da SEMA, podendo o Município efetuar à sua expensa, plantio de árvores em áreas de domínio público junto à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste lei e normas técnicas elaboradas pela SEMA;
- VIII - As calçadas que circundam praças ficam isentas de arborização;
- IX - A SEMA, indicará as espécies de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas nos respectivos locais com preferência para espécies nativas de ocorrência local;
- X - As árvores já plantadas nas áreas de domínio público no perímetro urbano, que se mostram inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público, ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura / Municipal, sem ônus aos munícipes, por outras mais adequadas nos respectivos locais.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Artigo 10 - Os Projetos de instalação de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras podas.

Artigo 11 - Em caso de aprovação de projeto de construção, deve ser constatado neste, a presença de localização arbórea para que estas não sejam removidas ou substituídas em função da nova edificação.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 12 - Em caso de nova edificação, o "habite-se" do imóvel só será fornecido após providenciado o plantio de uma muda em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos, desde que no local inexista algo plantado.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 13 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 477, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste lei e do seu regulamento, no tocante à supressão de vegetação em área de domínio público urbano, ficarão sujeitas as seguintes penalidades :

- I - Multa no valor de 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado de S. Paulo (UFESP) por espécie arbóreo suprimido, dobrada sucessivamente a cada reincidência;
- II - Ressarcimento à Prefeitura dos custos totais de replantio, com a devida atualização na época do pagamento.

Artigo 14 - Ao infrator, tanto pessoa física ou jurídica das disposições deste lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação arbórea em área de domínio público urbano, será aplicada multa no valor de 5 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) à época da quitação e dobrada sucessivamente à cada reincidência.

Artigo 15 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem este lei e seu regulamento, no tocante ao critério de arborização, efetuando o plantio de espécies inadequadas nos respectivos locais e após terem sido devidamente notificadas segundo o exposto no artigo 6º deste lei, não tomarem as providências indicadas pela Divisão citada no referido artigo, ficam sujeitas a :

- I - Pagamento de danos e prejuízos causados a propriedades públi



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

cas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas;

II - Ressarcimento à Prefeitura Municipal dos custos de substituição ou supressão das árvores indevidamente plantadas.

Artigo 16 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto à supressão, à poda ou ao plantio inadequado de árvore, na forma dos artigos 12, 13 e 14 :

- I - Seu autor material;
- II - O mandante;
- III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 17 - Se a infração for cometida por servidor municipal, em serviço, a penalidade será determinada após a instauração de procedimento administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 18 de Abril de 1991.

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Secretaria nesta mesma data.

EDWIN LUIZ BRONDI DE CARVALHO

Secretário Municipal de Administração